

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/10/2024 | Edição: 193 | Seção: 1 | Página: 41

Órgão: Ministério da Fazenda/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

PORTARIA PGFN/MF Nº 1.580, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Altera a Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023, que estabelece normas para inclusão, suspensão, exclusão e consulta de registros no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, e a Portaria PGFN/MF nº 180, de 13 de abril de 2023, que delega competências da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, caput, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, e o art. 82, caput, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o disposto no art. 2º, caput, inciso III e § 9º, e o art. 3º, todos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Portaria PGFN/MF nº 819, de 27 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

III - inadimplentes com obrigações pactuadas em convênios, contratos de repasse, termos de fomento, termos de colaboração e termos de parceria;

IV - com inscrição cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou declarada inapta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

V - inscritas na dívida ativa de autarquias profissionais e conselhos de classe; ou

VI - irregulares perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

....." (NR)

"Art. 2º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover registro no Cadin das pessoas físicas e jurídicas, devedor principal ou corresponsável, inscritos em sua dívida ativa, por meio de convênio celebrado com a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e observadas as disposições desta Portaria.

§ 1º Os débitos encaminhados para registro deverão se adequar aos termos desta Portaria, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação do ente titular dos créditos.

§ 2º O ente conveniente deverá disponibilizar serviço e informações que viabilizem apresentação de pedido de exclusão dos registros realizados no Cadin.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dará publicidade aos convênios que firmar, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial." (NR)

"Art. 3º O registro no Cadin será realizado trinta dias após comunicação ao devedor da existência do débito ou da irregularidade, com todas as informações pertinentes.

....." (NR)

"Art. 11-A A existência de registro no Cadin quando da consulta obrigatória de que tratam o art. 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e o art. 11 desta Portaria, constitui fator impeditivo aos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de contratos, inclusive decorrentes de processos licitatórios, e respectivos aditamentos; e

IV - celebração de convênios, acordos, ajustes e afins que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. A consulta ao Cadin é dispensada para:

I - concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo governo federal;

II - realização de operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico; e

IV - concessão de auxílios e financiamentos relacionados à superação de crise que tenha ocasionado estado de calamidade pública reconhecido pelo governo federal, após a edição do ato a que se refere o art. 7º-A, caput, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 2º A Portaria PGFN/MF nº 180, de 13 de abril de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS a competência para assinar os convênios previstos:

I - no art. 41, §3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - no art. 2º, caput, inciso III, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e

III - no art. 2º, § 9º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002." (NR)

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.